



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021372-14.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 5404

Apelação nº 1021372-14.2024.8.26.0562

Comarca: Santos (10ª Vara Cível)

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (autora)

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz – Cpfl (ré)

Juiz(a) prolator(a): José Alonso Beltrame Júnior

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO. DANOS EM APARELHOS ELÉTRICOS INDENIZADOS POR SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE QUE EXIGE PERÍCIA.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da seguradora autora desprovido.
3. Nos casos de danos em aparelhos elétricos, a prova documental é insuficiente para demonstrar que as avarias foram causadas por oscilação da energia elétrica distribuída pela concessionária. Perícia imprescindível, frustrada quando não conservados os aparelhos danificados. Nexo de causalidade não comprovado.
4. Recurso da seguradora autora desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta pela seguradora autora contra a r. sentença de fls. 229/238, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente ação regressiva de reembolso de indenização securitária**, paga em virtude de danos havidos em aparelhos elétricos cobertos por seguro, sob alegação de ocorrência de *oscilação* ou *queda* de energia elétrica distribuída pela concessionária demandada, estando a *parte dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da parte-ré e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).” (fls. 179)

Recurso da seguradora autora reprisando os argumentos iniciais, notadamente que os documentos juntados aos autos demonstram a responsabilidade da recorrida pelos danos afirmados, que ela – *autora* – teve que indenizar, em face do que *insiste* na procedência da ação. Afirma, ainda, que a concessionária não atendeu convite para realizar vistoria dos bens sinistrados, bem como na unidade consumidora (fls. 242/253).

Contrarrazões a fls. 259/277.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença de improcedência, porque, embora já tenha decidido de forma diversa, ancorado no entendimento que seria suficiente a *regulação do sinistro* pela seguradora, fui convencido do acerto do entendimento contrário *desta Câmara*, que *passei* a adotar.

2. Fatos incontroversos/síntese da demanda:

2.1. A seguradora apelante pagou indenização em virtude

de danos em aparelhos elétricos cobertos por seguro, e quer ser reembolsada sob alegação de ocorrência de oscilação ou queda de energia elétrica distribuída pela concessionária demandada, o que afirma configurar deficiência na prestação do serviço, e – em seu entender - induz obrigação de indenizar.

2.2. Judicializada a divergência, *a ação foi julgada improcedente*, com o que não se conforma a seguradora.

2.3. *Não procede, porém, a pretensão manifestada na apelação.*

3. Inaplicabilidade do CDC. Falta de prova do nexo de causalidade. Perícia imprescindível.

A r. sentença é condutora de adequada solução dada à causa, *porém* não é demais destacar que:

3.1. ***Não há relação de consumo*** entre a concessionária e a seguradora, porque a distribuidora de energia não lhe presta nenhum serviço final, e a sub-rogação afirmada é circunscrita à eventual indenização securitária que tenha pago, não se estendendo às *condições personalíssimas do usuário*, na condição de consumidor.

Inaplicável à causa o CDC – Código de Defesa do Consumidor – o que obsta a *inversão do ônus da prova* e *muchos menos impor à ré a produção de prova negativa*, ou seja, que não ocorreu alteração

significativa da tensão elétrica na data e local do fato.

3.2. *Não há prova de nexo de causalidade* entre os danos e o serviço prestado pela requerida, observando-se que os documentos que instruem a propositura somente *provam os danos*, mas era necessário, *também*, que fosse demonstrado que as avarias decorreram de instabilidade da tensão da energia elétrica distribuída pela ré, o que somente seria possível através de *perícia*.

3.3. *A perícia é imprescindível nos casos de danos em aparelhos elétricos*, porque *a prova documental é insuficiente* para demonstrar que as avarias foram causadas por *oscilação* ou *queda* da energia elétrica distribuída pela concessionária.

A omissão da concessionária em examinar extrajudicialmente os aparelhos sinistrados e as instalações da unidade consumidora *não dispensava a seguradora de preservar os bens para perícia judicial*, que não foi feita nos autos.

Nesta perspectiva, *a notificação de fls. 76/77 não tem o condão de alterar o julgamento da causa*, cumprindo destacar especialmente o *ônus da prova* era da seguradora e não da concessionária.

As provas apresentadas não são suficientes para demonstrar o direito da embargante à indenização securitária. A lide tem por objeto *fato controverso* cuja *comprovação* e demonstração do *nexo causal* exige conhecimento técnico especializado, de forma que era imprescindível a

realização de prova pericial.

A perícia é necessária, tanto nos aparelhos, prova frustrada quando não conservados pelos interessados (segurados e seguradora), como eventualmente nas instalações físicas e correspondente sistema de proteção da rede interna, sem o que o nexo de causalidade não tem como ser reconhecido.

3.4. O exame dos autos leva à conclusão de que *a seguradora não se desincumbiu do ônus da prova* que lhe competia, imposto pelo art. 373, I, do CPC.

4. *Caso análogo:*

Oportuno registrar que em caso análogo esta 30ª Câmara de Direito Privado assim decidiu:

*Ação regressiva promovida por seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos do segurado – Nexo causal – Não comprovação – Laudo particular insuficiente – Improcedência declarada em primeiro grau mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056872-43.2022.8.26.0100; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)*

5. *Em síntese*, como não estão reunidos todos os requisitos da reparação de danos, especialmente prova do **nexo de causalidade** entre o serviço de distribuição de energia elétrica prestado pela requerida e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultado danoso, não há obrigação de indenizar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos pela autora aos advogados da ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator